



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16537.002366/2010-85
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. TAXA SELIC. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 10/05/2002 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, e SEBRAE), no período de 01/1999 a 10/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 83/84), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações não declaradas em GFIP, pagas a contribuintes individuais, a empregados em decorrência de reclamatória trabalhista e aos administradores da empresa.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 87/144) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A Gerência Executiva de Joinville/SC determinou a retirada dos valores exigidos sobre as reclamatórias trabalhistas, haja vista que, após a EC nº 20/08, a fiscalização deve se abster de lançar tais débitos, levando-se ainda em consideração que as decisões condenatórias/homologatórias foram proferidas após 16/12/98 (fl. 149/164).

A Seção de Análise de Defesas e Recursos, ao analisar o processo (fls. 165/168), julgou o lançamento parcialmente procedente, sob os argumentos de que: (i) o auditor fiscal deve se abster de lançar os créditos tributários decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas após 15/12/98 pela Justiça do Trabalho; (ii) compete ao Poder Judiciário decidir sobre a inconstitucionalidade de lei; e (iii) aplica-se os juros SELIC sobre os créditos previdenciários, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91. Desta decisão foi interposto recurso de ofício ao Sr. Chefe do Serviços de Arrecadação de Joinville.

O Sr. Chefe do Serviço de Arrecadação indeferiu o recurso de ofício interposto e homologou a Decisão-Notificação nº 20.424.4/0328/2002 (fl. 169).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 172/218) alegando que: (i) a contribuição ao SAT é inexigível por ofender aos princípios da legalidade e separação dos poderes; (ii) a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores não pode ser exigida, posto que não foi instituída por meio de lei complementar; (iii) a contribuição ao INCRA não se amolda a quaisquer das contribuições sociais (art. 195 da CF/88) e de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149 c/c 240 da CF/88), sendo inconstitucional; (iv) a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional; (v) a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе destacar, inicialmente, que o lançamento tomou como base os valores contidos nos recibos de pagamento, RPA's e Livros Diários da empresa, não tendo esta contestado objetivamente eventual incorreção dessas rubricas.

Analisando as razões recursais da Recorrente, verifica-se que esta busca afastar a exigência da contribuição previdenciária da empresa, SAT, INCRA, SEBRAE e da TAXA SELIC, com base em suposta ilegalidade, inconstitucionalidade e ofensas a princípios constitucionais.

Entretanto, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Desta forma, tem-se que, ainda que este Relator tivesse entendimento favorável acerca das teses formuladas pela Recorrente, ainda assim o lançamento prevaleceria do âmbito administrativo, porquanto a atribuição de afastar a aplicação de lei com base em ilegalidade e inconstitucionalidade é privativa do Poder Judiciário, não podendo ser descumprida, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, considerando que a incidência das contribuições em questão se deu com observância às normas legais, é mister que seja negado provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues